



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOSICOS SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Informações sobre denúncias. Dados que exigem tratamento. Impossibilidade de separação de informações sigilosas. Pareceres da Procuradoria Geral do Estado. Informações possíveis de fornecimento. Parcial Provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 201/2018**

1. Trata o presente expediente de pedido à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso a dados sobre número de denúncias realizadas por ano, relativas a quais crimes, com data, hora e se houve investigação das informações e endereço denunciado.
2. Em resposta, a Pasta informou que para o atendimento do pedido seria necessário o tratamento das informações, que ultrapassavam 1,9 milhão de denúncias, indicando um caminho alternativo para o atendimento. Em recurso, o entendimento foi mantido, informando-se ainda que as denúncias contém informações pessoais e protegidas por sigilo legal. Insatisfeito, o solicitante apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A Lei de Acesso à Informação visa à disponibilização de informações e dados já existentes e custodiados pela Administração Pública, não sendo exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, sendo suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem.
4. Contudo, observa-se do teor das manifestações da SSP que os dados solicitados podem conter informações protegidas por sigilo legal, além de informações pessoais. Nesse sentido, seria possível conceder o acesso condicionado às informações pessoais, mediante assinatura de termo de responsabilidade, comprovação de identidade e justificativa, conforme preconiza o artigo 31, §3º da LAI, mas não àquelas que possuem sigilo legal.
5. Ressalta-se que a Secretaria demonstrou que *“as denúncias teriam que ser impressas ou avaliadas em monitores uma a uma e, a partir daí, ocultar as informações julgadas como sigilosas fato este que, dentro do número de denúncias geradas, demandaria um período de vários anos”*. Deste modo, não há como segregar as informações sigilosas protegidas por lei das demais a que se pretende ter acesso.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado, por meio dos Pareceres Administrativos PA nº 57/2016 e 77/2017, vinculantes para a Administração Pública, já se pronunciou no sentido de que a aplicação da interpretação jurídica não absoluta do direito de acesso à informação, uma vez que devem também ser considerados na ponderação de decisões administrativas os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, de modo que não haja prejuízos à Administração quando da divulgação dos documentos.
7. Assim, sendo impossível o tratamento ou tabulação dos dados, bem como a separação ou tarjamento das informações a que se pretende ter acesso sem que haja prejuízos aos recursos humanos da Pasta, não se torna exigível o fornecimento das informações referentes à classificação das denúncias por crime, data, hora, endereço ou posterior investigação.
8. Contudo, mostra-se aparentemente possível o fornecimento de informações quantitativas, que abrangem a quantidade de denúncias realizadas por ano, por exemplo, como solicitou o interessado em seu pedido inicial. Desde que existentes e disponíveis, estes dados podem ser fornecidos, conforme o artigo 11, caput, da LAI.
9. Ante o exposto, considerando o pronunciamento da Procuradoria do Estado sobre a matéria em comento, a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como sendo inexigíveis trabalhos adicionais de tratamento ou consolidação de dados que impactem na rotina administrativa do ente, tendo sido indicado o motivo, mas sendo alguns dados possíveis de fornecimento, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se, nos termos do §2º do mesmo artigo, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de junho de 2018.

  
  
**MANUELLA RAMALHO**

RESPONDENDO PELA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL